



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.720174/2012-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.776 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente OSVALDO SANTISTEVAN MEDINA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS REALIZADAS COM DEPENDENTES. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida notificação de lançamento (fls. 28 a 35), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 10.984,84, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa de deduções indevidamente pleiteadas a título de:

- dependente (R\$ 1.655,88), pois não comprovou que detinha a guarda judicial de Fabrício Santistevan Borges;
- despesas com instrução (R\$ 4.884,87), por falta de comprovação dos pagamentos que teriam sido efetuados a Escolas Padre Anchietta de Ensino (fl. 33) e
- despesas médicas (R\$ 33.404,13), por não ter comprovado o pagamento efetuado a HPS Saude Intermédica e Ana Lucia Freitas, bem como por falta de comprovação do efetivo pagamento ou prestação de serviços relativamente às despesas declaradas como tidas com Liliana de Bastiani (fl. 33).

Cientificado do lançamento em 20/12/2011 (fl. 36), o contribuinte apresentou impugnação (fl. 2), em 13/1/2012, instruída com os documentos de fls. 3 a 16.

Alega, em síntese, que Fabrício Santistevan Borges, nascido em 21/2/2007 é filho de Nicole S. Claure, filha e dependente do declarante, eis que estudante e solteira. Entende, portanto, que o neto é igualmente seu dependente.

Quanto às despesas médicas, afirma que apresentou os recibos fornecidos pelos profissionais Ana Lucia de Freitas, Liliana de Bastiani e Francisco H. Crivelaro, bem como o comprovante de despesas com Intermédica Sistema de Saúde, emitido pela fonte pagadora Prefeitura Município de Cajamar.

Cópia da Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física (DIRPF) a que se reporta o lançamento foi juntada às fls. 19 a 25.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/03/2017, o sujeito passivo interpôs, em 30/03/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a dedução de dependentes está comprovada nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre glosa de deduções indevidas a título de despesas médicas e com dependentes

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/1972 e alterações.

DEPENDENTE

O art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelece:

Art. 35. *Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:*

[...]

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

Portanto, a legislação acima determinou que a dedução referente a dependente, quando se tratar de netos com até 21 anos, sem arrimo dos pais, somente pode ser utilizada se o contribuinte detiver a guarda judicial do menor.

Não tendo sido juntado o documento que comprova o preenchimento da condição acima, mantém-se a glosa em litígio.

DESPESAS MÉDICAS

A Lei 9.250/1995, art. 8º, II, 'a', §§ 2º e 3º, dispõe que na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

A dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

O Decreto 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) estabelece que "Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei 5.844/1943, art. 11, § 3º)."

O pagamento efetuado a Francisco H. Crivelaro (R\$ 450,00, fl. 14) foi declarado (fl. 22) e não foi glosado no lançamento (fl. 8).

Quanto ao recibo emitido por Ana Lucia de Freitas (fl. 15, R\$ 1.500,00), observe-se que não atende aos requisitos legais acima expostos, pois não traz o carimbo indicando o número de inscrição da emitente em um dos conselhos profissionais previstos na legislação acima e nem o endereço da profissional, não podendo ser aceito como despesa médica dedutível para fins de cálculo do IRPF devido.

Relativamente à profissional Liliana de Batiani, a autoridade lançadora já havia motivado a glosa na falta de comprovação da efetividade dos desembolsos e dos serviços correspondentes (fl. 33).

O contribuinte, para sanar a falta, limitou-se a apresentar a declaração de fl. 16, emitida pela profissional, ratificando o recebimento de R\$ 16.960,00.

Ocorre que, conforme estabelecido na Lei 10.406/2002 (Código Civil), art. 219 e parágrafo único, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

Por estar desacompanhada de documentos hábeis a comprovarem a efetividade dos desembolsos pelo autuado, a declaração de fl. 16 é insuficiente à comprovação pretendida, devendo ser mantida a respectiva glosa.

Por fim, relativamente às despesas tidas com Intermédica Sistema de Saúde, o contribuinte afirma que documento emitido pela fonte pagadora Prefeitura Município de Cajamar comprovaria os valores pagos.

Entretanto, não se localizou nos autos o documento mencionado, devendo ser destacado que, em se tratando de despesas com plano de saúde, o valor desembolsado deve vir detalhado por beneficiário (titular, dependentes e agregados), sob pena de não se acatar nenhuma dedução, pois, como exposto, apenas as despesas médicas do contribuinte e dos dependentes declarados e aceitos (no caso apenas Nicole S. Claure e Selene S. Claure) podem ser restabelecidas.

Por falta de comprovação do direito alegado, são mantidas as glosas de despesas declaradas como tidas com Intermédica Sistema de Saúde.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, mantendo a exigência formalizada.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite